



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL Nº 4.107, DE 28/10/2010

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação, composição e alteração da nomenclatura do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso, representado pela sigla CMI, é um órgão permanente, paritário e deliberativo, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I** - a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, definida pela [Lei nº 8.842](#) de 04 de janeiro de 1994;
- II** - formulação da política municipal do idoso, que assegure os direitos sociais desta população, conforme [Lei nº 3.498](#), de 16/12/04;
- III** - zelar pela execução, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas referentes aos idosos;
- IV** - auxiliar na articulação das ações governamentais, para o desenvolvimento integrado de todos os programas e projetos, voltados a esta população;
- V** - deliberar sobre a implantação e a implementação de programas e serviços voltados ao idoso;
- VI** - incentivar, na comunidade, a participação do idoso na formação dos grupos denominados de "Terceira Idade";
- VII** - integrar os idosos no contexto social, econômico e cultural da comunidade;
- VIII** - formular diretrizes para o desenvolvimento de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural de sua comunidade;
- IX** - estimular estudos, pesquisas e debates das questões que afetam os idosos buscando sua valorização;
- X** - propor medidas que visem assegurar os direitos dos idosos e preferencialmente sua ampliação, eliminando toda e qualquer forma de discriminação;
- XI** - articular, fomentar e atuar junto à rede de atendimento da população idosa, buscando o seu fortalecimento;
- XII** - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos dos idosos, bem como os deveres da família, da sociedade e do estado para com eles;
- XIII** - fiscalizar as ações desenvolvidas para os idosos objetivando a melhoria na qualidade dos serviços e sua adequação às necessidades dos mesmos;
- XIV** - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como avaliar e opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas propondo as medidas cabíveis.

Art. 4º O CMI é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I** - 9 (nove) membros representando órgãos públicos sediados no município, obedecendo à seguinte composição:
 - a)** 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b)** 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação;
 - e)** 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Esportes;
 - d)** 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura;
 - e)** 1 (um) membro do Fundo Social de Solidariedade;
 - f)** 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Ação Social;
 - g)** 1 (um) membro da Secretaria Estadual da Segurança Pública - Delegacia do idoso ou da Mulher;
 - h)** 1 (um) membro de Sistema Oficial de Previdência Social, com representação no Município;
 - i)** 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.
- II** - 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade, através de entidades regulares que exerçam trabalho, direta ou indiretamente com idosos, obedecendo à seguinte composição:
 - a)** 1 (um) membro de instituições que desenvolvam atendimento e prestação de serviços não abrigados;
 - b)** 1 (um) membro de instituições de longa permanência para idosos;
 - e)** 1 (um) membro de instituições que ofereçam assistência judiciária gratuita;

d) 1 (um) membro de instituição de ensino que possua atividades específicas voltadas ao idoso;

e) 2 (dois) membros de Grupos da 3ª Idade;

f) 1 (um) idoso representante de usuários do Centro Dia do Idoso "Pe. Augusto Casagrande";

g) 1 (um) membro representante de entidade patronal com sede no município;

h) 1 (um) idoso representante dos usuários de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Parágrafo único. As instituições que se refere o inciso II deverão estar legalmente constituídas, bem como em conformidade com as normas de funcionamento específicas, determinadas em legislação própria.

Art. 5º Os representantes dos órgãos públicos municipais indicados pelos respectivos secretários municipais, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público local procederá à indicação dos titulares e dos respectivos suplentes.

Art. 6º Os representantes das entidades referidas no inciso II do artigo 4º serão livremente escolhidos pelos respectivos segmentos e se eleitos, nomeados pelo Prefeito.

§ 1º Os representantes das entidades referidas no inciso II do artigo 4º para o conselho serão indicados pelas respectivas entidades e eleitos em Assembléia Geral quando houver mais de uma indicação para a referida representação.

§ 2º O resultado das eleições será remetido ao Prefeito Municipal para a nomeação dos eleitos.

Art. 7º No prazo de 15 (quinze) dias da posse os membros titulares deverão eleger os membros da diretoria remetendo ao Prefeito Municipal os nomes dos escolhidos para a expedição do ato normativo que se fizer necessário.

§ 1º A diretoria é composta de presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro e membro suplente.

§ 2º O membro suplente substituirá os 1º e 2º secretário bem como o 1º e 2º tesoureiro, nos casos da inexistência dos suplentes e na vacância do cargo.

§ 3º O cargo de presidente deverá ser ocupado preferencialmente por uma pessoa idosa, e no mínimo 6 (seis) membros do Conselho deverão ser idosos.

§ 4º As atribuições e formas de exercício das funções dos membros da diretoria serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 5º Em situações manifestamente urgentes, poderá o presidente adotar decisões ad-referendum do Conselho.

Art. 8º A Conferência Municipal do Idoso é a instância máxima de deliberação do CMI e será convocada pelo mesmo sempre que necessário, devendo ser composta, por representantes dos segmentos previstos no artigo 4º.

Art. 9º A eleição dos representantes da sociedade civil junto ao CMI poderá ser promovida por ocasião da Conferência Municipal do Idoso, de acordo com a política municipal do idoso ([Lei 3.498](#), de 16/12/04), de acordo com deliberação do CMI.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal do Idoso a elaboração e/ou revisão de seu regimento interno, devendo as alterações serem apresentadas na Conferência Municipal do Idoso, e aprovada pelos seus participantes, por maioria simples.

Art. 11. Os membros titulares do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos admitindo-se a renovação consecutivamente, apenas uma vez para o mesmo cargo.

Art. 12. A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13. A nomeação e posse do Conselho far-se-á por ato do Prefeito Municipal! obedecida à origem das indicações.

Art. 14. O Conselho Municipal do Idoso terá uma Secretaria Geral com a finalidade de dar suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, cuja estrutura e funcionamento deverá ser definida, no Regimento Interno.

Parágrafo único. O poder público municipal disponibilizará prédio do município para a instalação e funcionamento permanente do Conselho.

Art. 15. O material permanente adquirido com recursos do Conselho Municipal do Idoso será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, onde serão alocados recursos provenientes da União, do Estado, do Município e da

iniciativa privada, destinados ao financiamento das ações da Política Municipal do Idoso, aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do idoso.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do idoso, ouvido o Conselho, será regulamentado por decreto do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 17. No prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de cada mandato, o CMI deverá adotar as providências necessárias visando a eleição do novo Conselho.

Art. 18. O Conselho Municipal do Idoso deverá elaborar um Plano de Ação no início de cada gestão e um Relatório da Gestão no final do mandato.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os mandatos dos atuais membros do Conselho bem como o da diretoria ficam prorrogados até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação da presente Lei.

Art. 20. No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da promulgação da presente Lei, o presidente do CMI adotará as providências visando à eleição do novo Conselho.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Idoso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a [Lei Municipal de nº 2.484](#) de 09 de julho de 1992.

Rio Claro, 28 de outubro de 2010.

*Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal*

*GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos*

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio
Claro, na mesma data supra.*

*JOSÉ ROBERTO REGINATTO
Secretário Municipal de Administração*